Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1783/2023

PROCESSO TC/MS	:	TC/6446/2017
PROTOCOLO	:	1797677
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MS
JURISDICIONADOS	:	1. JOSIMÁRIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA 2. MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – DIVERGÊNCIAS ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E O DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE NÃO SUFICIENTEMENTE ESCLARECIDAS EM NOTAS EXPLICATIVAS – INCONSISTÊNCIAS NOS REGISTROS DE BENS MÓVEIS E ESTOQUES CONSTANTES DOS SISTEMAS OPERACIONAIS DO GOVERNO DO ESTADO – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – NOTAS EXPLICATIVAS ELABORADAS DE FORMA GENÉRICAS E NÃO PUBLICADAS JUNTAMENTE COM AS DCASP´S – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 59, II, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, dando a devida quitação ao responsável, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva**, da prestação de contas anuais de gestão da **Secretaria de Estado de Educação de MS**, referente ao exercício de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Josimário Teotonio Derbli da Silva**, Secretário-Adjunto da Secretaria de Estado de Educação à época, e da Sra. **Maria Cecília Amendola da Motta**, Secretária de Educação à época, com fundamento nos arts. 59, II, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida **quitação**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor para que observe as normas de escrituração contábeis e, elabore e publique, as Notas Explicativas justo às demonstrações contábeis.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas de gestão da Secretaria de Estado de Educação de MS, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Josimário Teotonio Derbli da Silva, secretário-adjunto da Secretaria de Estado de Educação à época, e da Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, secretária de Educação à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com no item 2.2.1, do Anexo III da Resolução TCE/MS n. 54 de 14/12/2016.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica concluiu pela regularidade, com ressalvas, e a Procuradoria de Contas pela irregularidade (ANA - FTCA - 8653/2023, fls. 53925/53928; e PAR - 1ª PRC - 12706/2023, fls. 53930/53934).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando a análise da equipe técnica, o parecer da Procuradoria de Contas e os documentos apresentados pelo interessado, passo ao mérito. Seguem os fatos que fundamentam o voto:

Situação encontrada	**Fundamentação**	**Resposta do jurisdicionado**	**Conselheiro relator**
Escrituração Registro das contas públicas de modo irregular, decorrente das divergências localizados no confronto do Balanço Financeiro e do Anexo 17 da Lei 4.320/64 (Demonstrativo da Dívida Flutuante) que, embora possam apresentar valores divergentes, não foram suficientemente esclarecidas.	Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) Anexo 17 Anexo 13	Quanto ao apontamento da Auditoria de que a Escrituração Registro das contas públicas foi realizada de modo irregular, em razão das divergências no confronto do Balanço Financeiro e do Demonstrativo da Dívida Flutuante, reitera-se os esclarecimentos enviados anteriormente de modo mais detalhado, para assim justificar os questionamentos feitos por esse Tribunal. O Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), em sua 6ª Edição, em seu item 3.1, conceitua o demonstrativo contábil Balanço Financeiro: (...) Seguindo o exposto, entende-se que toda movimentação que sensibilize o resultado financeiro do exercício,	Acolho a manifestação da equipe técnica no sentido de ressalvar a impropriedade e recomendar ao jurisdicionado que observe as normas de escrituração contábil, assim como que elabore e publique as notas explicativas junto as

		como saldo bancários, aplicações financeiras, depósitos judiciais, devem ser contemplados por sua estrutura. Analisando o parecer PAR – GACS PSS – 16354/2018, vemos necessárias algumas ponderações, conforme segue. Nos valores questionados para Inscrições (R$ 446.492.534,76) e Baixas (R$ 445.471.329,68), constantes no Anexo 17 – Dívida Flutuante, estão sendo considerados valores não financeiros, de apropriação contábil, como cancelamento (baixa) do consignado. Estes não impactam na apuração do resultado financeiro, objetivo maior do demonstrativo (Anexo 13). Não obstante, também se encontram em discordância do item 23, da IPC 06, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), onde orienta que somente sejam considerados movimentações de regime de caixa. Os valores corretos para tal apuração são: Inscrições R$ 446.492.534,76 e Baixas R$ 445.359.244,84, conforme apresentado na tabela abaixo, onde consideramos somente movimentações financeiras (regime de caixa): (...) O valor apresentado no demonstrativo R$ 1.133.289,92, refere-se ao saldo dos Ingressos Financeiros R$ 446.492.534,76 menos os Dispêndios Financeiros R$ 445.359.244,84. Para melhor entendimento e apresentação do demonstrativo, optamos em apresentar somente o valor líquido (a pagar) dos Depósitos Restituíveis (446.492.534,76 - 445.359.244,84 = 1.133.289,92), o que é lastreado pelo item 21, da IPC 06, sem causar prejuízo ao demonstrativo, ou seja, sem alterar seu resultado financeiro: (...) Ante o exposto, com base nos esclarecimentos e justificativas apresentadas, solicitamos ao Nobre Conselheiro a reconsideração quanto a regularidade das contas anuais de gestão. (fls. 53917/53922).	demonstrações contábeis.

As Notas Explicativas elaborados pela contabilidade da SED e encaminhadas nestes autos são genéricas e não foram publicadas juntamente com as DCASP´s, o que afronta a Resolução CFC nº 1.133/2008, que estabelece Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis ao Setor Público –NBCT – 16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTABEIS e ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP 6ª edição – RECOMENDAÇÃO.	MCASP e Caderno processual.	Acerca dos apontamentos da auditoria quanto às notas explicativas, esclarece-se que as mesmas não eram documentos habituais da contabilidade e que seu detalhamento vem sendo aprimorado, buscando clareza e transparência das informações elencadas, ressaltamos que as mesmas são disponibilizadas no site representante da pasta da educação, afim de garantir a publicidade e transparências das contas públicas. Segue link para apreciação deste tribunal: https://www.sed.ms.gov.br/prestacao-decontas/ (fl. 53922)	Permanece a recomendação conforme item anterior.
Há inconsistências nos registros de bens móveis e estoques constantes dos sistemas operacionais do Governo do Estado. A Auditoria Geral do Estado apontou as divergências no parecer do Controle Interno, fls. 19/27, as quais devem ser fiscalizadas por ocasião de auditoria *in loco*.	Balanço Patrimonial e parecer do Controle Interno.	Quanto às inconsistências apontadas nos registros de bens móveis e estoques constantes dos sistemas operacionais do Governo do Estado, verifica-se que a auditoria registrou que referida inconsistência não fundamenta a sua opinião pela irregularidade. Não obstante, reitera-se as informações anteriormente prestadas por meio do Ofício n. 3599/ASTC/GAB/SED/2019 (fls. 53834-53844), bem como esclarece-se esta Pasta buscou aprimorar as inconsistências elencadas. (fl. 53923)	Acolho a manifestação da equipe técnica no sentido de ressalvar a impropriedade e recomendar ao jurisdicionado que observe as normas de escrituração contábil

DISPOSITIVO

Por fim, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a manifestação da equipe técnica e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Educação de MS, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Josimário Teotonio Derbli da Silva, secretário-adjunto da Secretaria de Estado de Educação à época, e da Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, secretária de Educação à época, com fundamento nos arts. 59, II, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor para que observe as normas de escrituração contábeis e, elabore e publique, as Notas Explicativas justo às demonstrações contábeis;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação ao responsável e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

VAS / VAB